



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e da cobrança do IPTU e ISSQN cujo vencimento tenha ocorrido entre fevereiro e junho de 2021 para pessoas físicas e jurídicas que ficaram impedidas de prestar serviços e desenvolver suas atividades em razão das medidas restritivas decretadas.

Art. 1º - Fica suspensa, pelo período de um ano, a exigibilidade e cobrança do IPTU e ISSQN cujo vencimento tenha ocorrido entre os meses de fevereiro e junho de 2021, para pessoas físicas e jurídicas que ficaram impedidas de prestar serviços e desenvolver suas atividades em razão das medidas restritivas decretadas.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de agosto de 2021.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 6797/2021 - 26/08/2021 14:44 - PROCESSO 301/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.

As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, entre diversas outras medidas. Durante os meses de fevereiro a junho, em razão da gravidade da situação no Município de Araraquara, por duas vezes foi decretado o “confinamento total”, chamado de “lockdown”.

É fato que o isolamento social é fundamental para combater o novo coronavírus, todavia, deve-se pensar também no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão araraquarense. É dever desta Casa minimizar tal dano, para que o agravamento da situação seja minimizado.

Considerando que muitos profissionais e empresas foram e estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem, deve-se afastar a exigibilidade do pagamento do IPTU e do ISSQN cujas datas de vencimento tenham acontecidos no período de fevereiro a junho de 2021, momentos de maiores restrições.

Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte, sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia.

Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período de calamidade pública. Portanto, é dever desta Câmara Municipal e da Prefeitura ajudar, nunca atrapalhar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário local, seja ele pequeno, médio ou grande.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

No mais, importante observar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3205, consignou ser inadmissível a argumentação no sentido de reserva privativa do executivo para matérias tributárias, sendo impertinente a invocação do artigo 61, §1º, II, b da CF.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir, no presente caso, o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento da COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal, trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

demandam atitudes emergentes, de modo que cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública, conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes), e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de agosto de 2021.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 6797/2021 - 26/08/2021 14:44 - PROCESSO 301/2021